Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.855/2022

"Dispõe sobre novas regras para concessão de pensão por morte e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fazem jus à pensão previdenciária, por morte do segurado inativo servidor do Município de Rio Pomba, MG, aposentado antes da migração para o RGPS, seus dependentes, nas hipóteses legais, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte poderá ser requerido a qualquer momento, inclusive em relação aos titulares beneficiários em litígio perante o judiciário.

Art. 2º São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos da legislação sobre o tema.

§ 1º - É defeso ao dependente de classe preferencial renunciar ao direito à pensão para que outro de classe subsequente venha a auferir o benefício.

§ 2º - Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre casal, estabelecida com intenção de constituição de família.

§ 3º - A comprovação de união estável é imprescindível para os efeitos desta Lei.

Art. 3º O pensionista que vier a se invalidar de modos a não prover a própria subsistência e antes de completar 21 (vinte e um) anos, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada tal invalidez.

Parágrafo único. Caberá à Perícia Médica oficial do Município, ou indicada por este, a emissão de laudo pericial constatando a invalidez.

Art.4º. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público abrangido por esta Lei, será equivalente a uma cota familiar de **50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor** ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o art. 4º será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no art. 4º § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Os percentuais previstos no presente artigo, só se aplicam aos casos de requerimento do benefício a partir da publicação da presente lei, prevalecendo o percentual de 100% aos casos anteriores à presente lei.

Art. 5º- É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
I – para os cônjuges, pela separação, ainda que de fato, ou divórcio, sem direito à pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.
II – para o filho, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade previdenciária, salvo se inválidos, ou pela emancipação.

III – para os dependentes em geral:
a) pelo matrimônio, ainda que o dependente seja inválido ou deficiente;
b) pela cessação da invalidez;
c) pelo falecimento.

Art. 7º- A pensão será devida aos dependentes a contar do requerimento administrativo.

§ 1º. A companheira ou companheiro não inscrita (o) pelo (a) servidor (a), após o óbito deste (a), deverá comprovar sua condição junto ao município por meio de Ação Declaratória de união estável post mortem.

§ 2º. No caso do parágrafo acima, o dependente fará jus à pensão a partir da data do óbito.

Art. 8º - Perde o direito à pensão por morte:
I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
II - o cônjuge, o companheiro (a), se comprovada a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo;
III – O cônjuge, o companheiro ou a companheira do servidor falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável.

Art. 9º- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 10. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz
IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos.
V – o recebimento simultâneo de pensão deixada por mais de um cônjuge;
VI - a renúncia expressa.

Art. 11. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, inclusive aquelas deixadas por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do(a) filho(a) em relação aos genitores.

Art. 12- Os casos em tramites perante o Judiciário onde o Município é parte cujo objeto seja pensão por morte e/ou previdenciário serão abrangidos pela presente Lei, podendo o Município requerer a extinção dos feitos.

§1º- As partes dos processos em tramite cujo objeto se discute pensão por morte previdência poderão fazer acordos referentes ao objeto da causa.

§2º - Poderá as partes transigirem com relação a pretensos créditos retroativos, objetos das ações referidas no parágrafo anterior.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 25 de Outubro de 2022;
255º da Fundação e 190º da Emancipação.

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 25 de Outubro de 2022.

Marcos Luis da Silva
Servidor responsável pela publicação